Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.893 – Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2023 DA PREFEITURA DE TRAIRÃO RECEBE DO TCMPA PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO PELA CÂMARA



O Plenário homologou voto do conselheiro Antonio José Guimarães e emitiu parecer prévio recomendando que a Câmara Municipal não aprove a prestação de contas de 2023 do chefe do Poder Executivo do Município de Trairão, Valdinei Jose Ferreira, por ter praticado grave infração à norma legal e à Constituição Federal.

O gestor foi multado por falhas e irregularidades cometidas, como o descumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022, visto que a Prefeitura deixou de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor de R\$ 194.075,91, entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente no exercício de 2021.

Valdinei José Ferreira descumpriu o art. 27 da Lei 14.113/2020, visto que, do total de recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT (Valor Anual Total por Aluno), foi aplicado em Despesas de Capital o percentual de 11,30%. Também descumpriu o art. 198 da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, visto que o gasto em ações e serviços de saúde atingiu 9,12% dos impostos arrecadados e transferidos.

Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

A decisão foi tomada durante a 9ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (13), sob a condução do conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de Contas.

NESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA
>	TERMO DE PARCELAMENTO
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO
	ALERTA20
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE
>	NOTIFICAÇÃO2



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.610

Processo nº: 202030645-00 de 05/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB **Município**: Belém

Interessado: Fernando Augusto Moutinho de Assunção - CPF nº

033.350.892-00

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho - Presidente -

CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0571/2019-GP/IPMB de 08/08/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria especial ao Sr. Fernando Augusto Moutinho de Assunção – CPF nº 033.350.892-00, no cargo de Odontólogo – REF. 21, com fundamento no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Constituição Federal/88, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.910,78 (três mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos).

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.611

Processo nº: 202030774-00 de 20/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de

Belém – IPMB **Município**: Belém

Interessado: Osvaldo Cordeiro da Silva – CPF nº 084.392.062-91 Responsável: Dyego Sousa Braga – Presidente em exercício – CPF

nº 712.020.992-20

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0007/2020 - GP/IPMB de 08/01/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Osvaldo Cordeiro da Silva – CPF nº 084.392.062-91, no cargo de Agente de Serviços Urbanos - REF. 04, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos integrais no valor de R\$1.854.42 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.612 Processo nº: 202030454-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB **Município**: Belém

Interessada: Maria do Rosário Amaral Botelho- CPF nº

081.441.332-34

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente -

CPF nº: 066.230.932-49
Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7° c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato n° 23/2020 com as alterações até

o Ato nº 29/2024)





EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXIGIDA EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DESTE TCM/PA. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE INSERIR NO SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL DESTE TCM-PA (SIAP) O DOCUMENTO AUSENTE.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal.
- 3. O não envio da declaração de não acúmulo de cargos, não prejudica a regularidade do ato, razão pela qual foi superado. Contudo, a obrigação permanece, devendo o responsável inserir o referido documento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), e observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0402/2019-GP/IPMB de 03/06/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria especial à Sra. Maria do Rosário Amaral Botelho – CPF nº 081.441.332-34, no cargo de Médico – REF. 21, com fundamento no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal e percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.447,77 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta.

II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB que providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não acúmulo de cargos, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.613 Processo nº: 202030538-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB **Município**: Belém

Interessado: Orlando Luiz Athayde Júnior – CPF nº 175.946.182-20 Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente -

CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7° c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato n° 23/2020 com as alterações até o Ato n° 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DESTE TCM/PA. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE INSERIR NO SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL DESTE TCM-PA (SIAP) OS DOCUMENTOS AUSENTES.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal.
- 3. O não envio da declaração de não acúmulo de cargos e da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, não prejudica a regularidade do ato, razão pela qual foi superado. Contudo, a obrigação permanece, devendo o responsável inserir os referidos documentos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0069/2019-GP/IPMB de 29/01/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria especial ao Sr. Orlando Luiz Athayde Júnior – CPF nº 175.946.182-20, no cargo de Médico – REF. 21, com fundamento no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal e percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.091,61 (quatro mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos);

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB que providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e da declaração de não acúmulo de cargos, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018. Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



https://www.tcmpa.tc.br/ ♠ **f** ⊚ • ×

ACÓRDÃO Nº 46.614 Processo nº: 202030542-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Belém-IPMB Município: Belém

Interessada: Leila Rezegue de Moraes Rego – CPF nº 158.454.192-

04

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho - Presidente -

CPF nº 066.230.932-49

Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DESTE TCM/PA. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE INSERIR NO SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL DESTE TCM-PA (SIAP) OS DOCUMENTOS AUSENTES.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal.
- 3. O não envio da declaração de não acúmulo de cargos e da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, não prejudica a regularidade do ato, razão pela qual foi superado. Contudo, a obrigação permanece, devendo o responsável inserir os referidos documentos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0280/2019-GP/IPMB de 11/04/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede aposentadoria especial à Sra. Leila Rezegue de Moraes Rego – CPF nº 158.454.192-04, no cargo de Médico – REF. 21, com fundamento no art. 40, §4º, inciso III c/c §§3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal com a percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.303,47 (três mil, trezentos e três reais e quarenta e sete centavos);

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB que providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da

Federação e da declaração de não acúmulo de cargos, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018. Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.615 Processo nº: 202030652-00 de 06/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB

Interessada: Donatila do Carmo Garcia da Silva – CPF nº

095.441.782-87

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente –

CPF nº 066.230.932-49
Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXIGIDA EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DESTE TCM/PA. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE INSERIR NO SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL DESTE TCM-PA (SIAP) O DOCUMENTO AUSENTE.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal.
- 3. O não envio da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, não prejudica a regularidade do ato, razão pela qual foi superado. Contudo, a obrigação permanece, devendo o responsável inserir o referido documento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0047/2020 de 28/01/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Donatila do Carmo Garcia da Silva – CPF nº 095.441.782-87, no cargo de Agente de Serviços Urbanos - AUX.02/SESAN/PMB, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos integrais no valor de R\$1.965,09 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos);





II – Determinar a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB que providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.616 Processo nº: 202030647-00 de 05/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém - IPMB

Interessado: Pedro Paulo Gomes Dias — CPF nº 329.788.472-04
Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho — Presidente —

CPF nº 066.230.932-49
Membro/MPCM: Erika Paraense

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. SUPERADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS EM RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DESTE TCM/PA E PREENCHIMENTO DEFICIENTE DO SIAP. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE INSERIR NO SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL DESTE TCM-PA (SIAP) OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AUSENTES.

- 1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
- 2. Ato fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação da EC nº 41/2003 e Legislação Municipal.
- 3. O não envio da declaração de não acúmulo de cargos e da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, não prejudica a regularidade do ato, razão pela qual foi superado. Contudo, a obrigação permanece, devendo o responsável inserir os referidos documentos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.
- 4. O responsável deve inserir os dados atinentes ao demonstrativo da média das 80% maiores remunerações, bem como o demonstrativo de proventos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0706/2019 - GP/IPMB de 23/09/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que aposentou por invalidez o Sr. Pedro Paulo Gomes Dias – CPF nº 329.788.472-04, no cargo de Técnico de Enfermagem - REF. 16, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais);

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB que em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018, providencie:

a) a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e da declaração de não acúmulo de cargos, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018; b) efetuar o preenchimento, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), dos dados atinentes ao demonstrativo da média das 80% maiores remunerações bem como o demonstrativo dos proventos, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018;

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.617 Processo nº: 202030671-00 de 09/03/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município

de Belém – IPMB

Interessado: José Joaquim do Nascimento — CPF nº 059.609.752-20

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente – **CPF nº 066.230.932-49**

Membro/MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RITCM/PA- Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. SUPERADA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DEFICIENTE DO SIAP. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE INSERÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL DESTE TCM-PA (SIAP) DAS INFORMAÇÕES AUSENTES.

- 1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
- 2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 Legislação Municipal.





3. O responsável deve inserir os dados atinentes ao demonstrativo da média das 80% maiores remunerações, bem como o demonstrativo de proventos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0468/2019 de 01/07/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que aposentou compulsoriamente o Sr. José Joaquim do Nascimento – CPF nº 059.609.752-20, no cargo de Agente de Serviços Urbanos - REF. 02, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal, com a percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.277,12 (mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos);

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB que providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), dos dados atinentes ao demonstrativo da média das 80% maiores remunerações, bem como o demonstrativo de proventos referentes aos períodos elencados no Parecer nº 509/2024-NAP/TCMPA, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018.

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.627 Processo nº: 1.130002.2024.2.0005

Origem: Câmara Municipal

Município: Anapu Exercício: 2025

Responsável: Romildo Silva Rocha – Vereador-Presidente – CPF nº

363.505.322-87

Assunto: Resolução nº 022/2024 - fixa os subsídios dos

Vereadores - 2025/2028

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA- Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº 29/2024).

EMENTA: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS VEREADORES – 2025/2028. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. CONFORMIDADE.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com

fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com as alterações do Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Pela conformidade da Resolução nº 022/2024 de 04/09/2024 da Câmara Municipal de Anapu que fixa os subsídios mensais dos Vereadores em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para o quadriênio de 2025 a 2028;

II – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator e Controladoria responsável pelas contas do Município de Anapu nos exercícios de 2025-2028, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.628

Processo nº: 1.130001.2024.2.0008 de 10/09/2024

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Anapu Exercício: 2025

Responsável: Aelton Fonseca Silva – Prefeito – CPF nº

640.951.692-49

Assunto: Lei nº 381/2024 de 06/09/2024 – fixa os subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – 2025/2028

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCMPA- Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº 29/2024)

EMENTA: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – 2025/2028. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DO ATO. CONFORMIDADE.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com as alterações do Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Pela conformidade da Lei nº 381/2024 de 06/09/2024 da Prefeitura Municipal de Anapu que fixa os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), e R\$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais), respectivamente, para o quadriênio de 2025 a 2028, a partir de 1º de janeiro de 2025;

II – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Anapu que Implemente a publicação da Lei nº 381/2024 de 06/09/2024 a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;





III – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator e Controladoria responsável pelas contas do Município de Anapu nos exercícios de 2025-2028, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sessão do Plenário da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.898 PROCESSO №. 1.014001.2024.2.0018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: Belém ASSUNTO: Denúncia

DENUNCIANTE: Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transporte e Telégrafo Urbano do Município de Belém – SINTBEL (CNPJ: 84.154.509/0001-89)

DENUNCIADO: Edmilson Brito Rodrigues (Prefeito Municipal de

Belém)

RELATORA: Conselheira MARA LÚCIA

EXERCÍCIO: 2024

EMENTA: DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. NÃO SE OBSERVARAM FATOS QUE POSSAM ENSEJAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DAR CIÊNCIA AO DENUNCIANTE ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transporte e Telégrafo Urbano do Município de Belém – SINTBEL, CNPJ: 84.154.509/0001-89, protocolada neste TCM-PA em 04-06-2024, conforme autos em epígrafe, em desfavor da Prefeitura de Belém, no exercício de 2024, referente ao Portal da Transparência da Prefeitura, alegando que "Em consulta ao portal transparência da prefeitura de Belém, é possível acessar somente a remuneração dos servidores. Contudo, o vencimento, gratificações e vantagens que compõem a remuneração não está acessível a população. Também não está público a classificação de cada servidor, se pertence ao cargo efetivo ou cargos em comissão.", concluindo que, portanto, faltaria transparência à população, no Portal da Transparência da Prefeitura de Belém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia protocolada pelo Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transporte e Telégrafo Urbano do Município de Belém — SINTBEL, referente ao Portal da Transparência da Prefeitura, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela <u>INADMISSIBILIDADE</u> da presente Denúncia, que passa a integrar esta decisão.

Ademais, determina-se a Comunicação, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570, do RITCM-PA,

dada a existência de advogado que subscreve a peça vestibular, bem como, à denunciante.

Pelo arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de outubro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.252 Processo nº 112414.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Cumaru do Norte Responsável: Ester Benício Távora (CPF: 627.951.392-00)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Erika Monique

Paraense Serra Vasconcellos Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2019. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ester Benício Távora, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Cumaru do Norte, no exercício de 2019, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalva, as contas prestadas por Ester Benício Távora, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-14.100.672,27 (quatorze milhões, cem mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), após a comprovação do pagamento de multa, referente à violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Tal multa, deverá ser recolhida, aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



ACÓRDÃO № 46.439 Processo nº. 092002.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Dom Eliseu

Responsável: Edilson Oliveira Sousa (CPF Nº 633.595.292-00)

Contador: Wachiton Ferreira Mota Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2023. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 2º SEMESTRES. NÃO CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Edilson Oliveira Sousa, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Dom Eliseu, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Edilson Oliveira Sousa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-8.306.622,40 (oito milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela apresentação intempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestres, no valor de 1.310 UPF'S-PA, com base na Lei Federal nº 10.028/2000 e não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.
- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente à incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto

e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.440 Processo nº. 088272.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará Responsável: Carmem Lúcia Guimarães Santiago (CPF №

268.579.282-15)

Contadora: Claudine Dilarin da Mota Brito

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE QUADRIMESTRAL. APRESENTAÇÃO **INTEMPESTIVA** ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO APROPRIAÇÃO DAS **OBRIGAÇÕES** PATRONAIS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Carmem Lúcia Guimarães Santiago, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Carmem Lúcia Guimarães Santiago, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-14.292.668,11 (quatorze milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de





janeiro a dezembro, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não apresentação dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente à não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não apropriação das obrigações patronais, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.441 Processo nº 037429.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Itupiranga

Responsável: Artur dos Santos Oliveira (CPF: 246.391.762-87)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPIRANGA. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO ENCAMINHAMENTO AOS AUTOS DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 17/2022/TCM-PA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Artur dos Santos Oliveira, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Itupiranga, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Artur dos Santos Oliveira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-105.916.288,16 (cento e cinco milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pelo não encaminhamento aos autos dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não encaminhamento do Plano de Ação previsto na Resolução Administrativa nº 17/2022/TCM-PA, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;
- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente à violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.448 Processo nº. 113002.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás Responsável: Edson de Deus Vieira (CPF Nº. 132.981.601-30)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2023. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS, EM ARQUIVO NO FORMATO DO SISTEMA E-CONTAS, BEM COMO, REMESSA EXTEMPORÂNEA DE ARQUIVOS REFERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Edson de Deus Vieira, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Edson de Deus Vieira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-4.734.311,80 (quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela remessa intempestiva dos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, em arquivo no formato do sistema e-Contas, bem como, remessa extemporânea de arquivos referentes à folha de pagamento, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;
- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente à violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 500 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.450 Processo nº. 088284.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Concórdia do Pará

Responsável: Carmém Lúcia Guimarães Santiago (CPF:

268.579.282-15)

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO — FUNDEB DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS, RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. REMESSA INTEMPESTIVA MENSAL DOS ARQUIVOS REFERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. SALDO FINAL APRESENTA-SE INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Carmém Lúcia Guimarães Santiago, responsável pelas despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB de Concórdia do Pará, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Carmém Lúcia Guimarães Santiago, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-100.085.499,68 (cem milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, no valor de 500 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos arquivos contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, no valor de 400 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva mensal dos arquivos referentes à folha de pagamento, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, no valor de 400 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e saldo final apresenta-se insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.
- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente à violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa





dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.451 Processo nº 138211.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Nova Ipixuna

Responsável: Williamson do Brasil de Sousa Lima (CPF Nº

352.992.742-20)

Contador: Jorge Luis de Oliveira Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO ENVIO JUNTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA

DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Williamson do Brasil de Sousa Lima, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Nova Ipixuna, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Williamson do Brasil de Sousa Lima, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.385.781,29 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pelo não envio junto à prestação de contas, dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso l e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; - Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 100

UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não apropriação das obrigações patronais, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.523 Processo nº. 089405.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Gilberto Vieira Pontes (CPF № 436.306.693-87)

Contadora: Marcelo Jonathan da Silva Correa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco

Cunha

Exercício: 2023

DE QUITAÇÃO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2023. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JUNHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO NÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gilberto Vieira Pontes, responsável pelas despesas do FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins, no exercício de 2023, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Gilberto Vieira Pontes, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-26.203.148,15 (vinte e seis milhões, duzentos e três mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:



- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela apresentação intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;
- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não apropriação das obrigações patronais, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.524 Processo nº. 089397.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins Responsável: Vital Lourenço Gomes Júnior (CPF № 020.124.123-43)

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Corrêa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco

Cunha

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2023. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Vital Lourenço Gomes Júnior, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, no exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Vital Lourenço Gomes Júnior, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-22.739.413,34 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela apresentação intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de fevereiro a dezembro, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;
- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não apropriação das obrigações patronais, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.555 Processo nº. 015476.2022.2.000

Município: Benevides

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Rodrigo Batista Balieiro - CPF: 935.785.712-53

Contador: Stelio Soares Tavares Filho

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEVIDES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADOR RODRIGO BATISTA BALIEIRO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

f @ • x





ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Sr. Rodrigo Batista Balieiro, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Benevides, relativas ao exercício de 2022.

II – CONCEDER Alvará de Quitação o Sr. Rodrigo Batista Balieiro, no valor de R\$-59.072.632,73 (cinquenta e nove milhões, setenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento das multas determinadas.

III – DETERMINAR ao Sr. Rodrigo Batista Balieiro o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA das seguintes multas:

- a) 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o item 16, Anexo I da Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA;
- b) 300 (trezentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e do ISS, descumprindo o art. 56 da Lei 4.320/64;
- c) 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da documentação comprobatória da Tomada de Preços TP003/2022-SEMS, compreendendo despesas empenhadas com o credor CONSTRUTORA DORATA EIRELI, no montante de R\$-1.513.798,77. IV ADVERTIR o Sr. Rodrigo Batista Balieiro de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.565 Processo nº. 076275.2022.2.000

Município: São Félix do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Raphael Antonio de Lima de Sousa - CPF:

718.310.101-00

Contadora: Lyvia Juliana de Almeira Melo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADOR RAPHAEL ANTONIO DE LIMA DE SOUSA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Sr. Raphael Antonio de Lima de Sousa, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu, relativas ao exercício de 2022.

II – CONCEDER Alvará de Quitação o Sr. Raphael Antonio de Lima de Sousa, no valor de R\$-69.062.749,64 (sessenta e nove milhões, sessenta e dois mil, setecentos quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

III – DETERMINAR ao Sr. Raphael Antonio de Lima de Sousa o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, das seguintes multas:

- 1 300 UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 706, §5º do RITCM-PA, pela apropriação incorreta das obrigações patronais e não repasse ao INSS do valor de R\$-689.218,30, relativo as contribuições de serviços de terceiros ou contribuintes avulsos (rubrica 2.1.1.4.3.01.03) Regime Geral de Previdência Social;
- 2 100 UPF-PA, nos moldes do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, ao FUMREAP, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis do período de janeiro a dezembro, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA;
- 3 100 UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, ao FUMREAP, pela remessa intempestiva dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCM-PA.

VI – ADVERTIR o Sr. Raphael Antonio de Lima de Sousa de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51388

f @ • ×

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 17.110 Processo nº. 113001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás Responsável: lara Braga Miranda (CPF № 702.629.262-53)



Contador(a)/Procurador(a): Ewerton Andrade Cavalcante

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2023. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO, MARÇO E MAIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE JANEIRO E MARÇO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO, MARÇO E ABRIL. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27 DA LEI № 14.113/2020, QUE TRATA DOS RECURSOS RECEBIDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVO AO VAAT. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Iara Braga Miranda, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, referente ao exercício de 2023, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2023, sem o prejuízo do recolhimento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

Aos Cofres Públicos Municipais, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S — PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Ao FUMREAP, pela apresentação intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, março e maio, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da folha de pagamento dos meses de janeiro e março, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da matriz de saldos contábeis dos os meses de janeiro, março e abril, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e descumprimento do art. 27 da Lei 14.113/2020, que trata dos recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, no valor de 300 UPF'S-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator







RESOLUÇÃO Nº 17.160 Processo nº. 088001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo

Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Responsável: Elisangela Paiva Celestino (CPF № 579.526.802-00)

Contador(a)/Procurador(a): Claudine Dilarian da Mota Brito

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO. REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANÇO GERAL. REMESSA INTEMPESTIVA QUADRIMESTRE, DO BALANÇO GERAL E DOS RREO'S DO 1º AO 6º BIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE FONTES DE RECURSO, INCLUINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE ENDEMIAS E PISO DE ENFERMAGEM, DIFICULTANDO A FISCALIZAÇÃO, O CONTROLE E O ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E EXECUÇÃO DA DESPESA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27 DA LEI Nº 14.113/2020, QUE TRATA DOS RECURSOS RECEBIDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVO AO VAAT. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Elisangela Paiva Celestino, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, referente ao exercício de 2023, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura

https://www.tcmpa.tc.br/

Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2023, sem o prejuízo do recolhimento de multas de acordo como se especifica abaixo: Ao FUMREAP, pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pela remessa intempestiva da LDO, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pela remessa intempestiva do Balanço Geral, no valor de 100 UPF'S -PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pelas remessas intempestivas do 3º quadrimestre, do Balanço Geral e dos RREO's do 1º ao 6º bimestre, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 5.134 UPF'S -PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; pela apresentação intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de janeiro a dezembro, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pela apresentação intempestiva da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pela apresentação intempestiva da matriz de saldos contábeis dos meses de janeiro a dezembro, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pela contabilização incorreta de fontes de recurso, incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso de enfermagem, dificultando a fiscalização, o controle e o acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pela insuficiência de saldo para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; pelo descumprimento do art. 27 da Lei 14.113/2020, que trata dos recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e pelo não cumprimento integral das obrigações





contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Aos Cofres Públicos Municipais, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e pela incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas devem ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.161 Processo nº. 064001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Responsável: Adriana Andrade de Oliveira (CPF Nº 604.128.952-

34)

Contador(a)/Procurador(a): Marcelo Jonathan da Silva Correa Sérgio Roberto Rodrigues Lima

https://www.tcmpa.tc.br/

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco

Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. REMESSA INTEMPESTIVA DA LOA, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RREO'S DO 2º E 4º BIMESTRES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º QUADRIMESTRE. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE FONTES DE RECURSO, INCLUINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE ENDEMIAS E PISO DE ENFERMAGEM, DIFICULTANDO A FISCALIZAÇÃO, O CONTROLE E O ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E EXECUÇÃO DA DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27 DA LEI Nº 14.113/2020, QUE TRATA DOS RECURSOS RECEBIDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVO AO VAAT. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Adriana Andrade de Oliveira, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, referente ao exercício de 2023, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, exercício de 2023, sem o prejuízo do recolhimento de multas de acordo como se especifica abaixo: Ao FUMREAP, pela remessa intempestiva da LOA, no valor de 100 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva dos RREO's do 2º e 4º bimestres, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF'S do 1º quadrimestre, no valor de 3.374 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; contabilização incorreta de fontes de recurso, incluindo as emendas parlamentares, agente comunitário de saúde e de endemias e piso de enfermagem, dificultando a fiscalização, o controle e o acompanhamento da arrecadação da receita e execução da despesa, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e descumprimento do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, que





f 💿 🕞 🛚

trata dos recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Aos Cofres Públicos Municipais, pela incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas devem ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº. 17.165 Processo nº. 055001.2023.1.000

Município: Paragominas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal Assunto: Prestação de Contas Anuais

Interessado: João Lucídio Lobato Paes (CPF/MF N° 047.728.222-

91)

Contador: Antônio Mota de Oliveira Júnior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC №. 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Paragominas, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. João Lucídio Lobato Paes;

- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. João Lucídio Lobato Paes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 500,00 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelas impropriedades em processos licitatórios em descumprimento ao art. 7º da Resolução Administrativa 40/2017/TCM-PA;
- 2. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela intempestividade do envio da LOA, descumprindo o disposto no art. 335, inciso I, do RITCM-PA;
- 3. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela intempestividade do envio do Balanço Geral, descumprindo o disposto no artigo 335, VI do RITCM-PA;
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela intempestividade dos arquivos contábeis dos meses de janeiro (120 dias), fevereiro (90 dias), março (60 dias) e setembro (37 dias), descumprindo o disposto no artigo 6º da IN Nº. 02/2019/TCM-PA;
- 5. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela intempestividade dos arquivos da folha de pagamento no mês de setembro (37 dias), descumprindo o disposto no Artigo 6º da IN Nº. 02/2019/TCM-PA;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela intempestividade no envio da Matriz de Saldos Contábeis referentes aos meses de janeiro (64 dias), fevereiro (33 dias) e setembro (37 dias), descumprindo o art. 335 do RITCM-PA; 7. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pelo não envio do Quadro Anual da Dívida Ativa, descumprindo o disposto no art. 12, inciso II da Instrução Normativa 02/2019/TCM-PA;
- 8. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pela intempestividade do envio dos contratos relativos à contratação temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos art. 8°, inc. IV, e art. 14° da Resolução nº 18/2018/TCM-PA;
- 9. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelo descumprimento das notificações 1346/2023/TCM-PA e 78/2024/TCM-PA;



10. Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pelo não cumprindo, na integralidade, dos pontos de controle estabelecidos no art. 8º, § 1º, II da Instrução Normativa nº 11/2021/TCM-PA;

III. E APLICAR ao ERÁRIO MUNICIPAL de Paragominas a multa abaixo aplicadas nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no 698, IV, "b" do RITCM-PA, pela inobservância do regime de competência da despesa, em descumprimento ao artigo 50, II da LRF.

IV. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCM-PA;

V. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Paragominas para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.166 Processo nº. 138001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Chefe da Poder Executivo

Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Responsável: Maria da Graça Medeiros Matos (CPF №

585.305.502-00)

Contador(a)/Procurador(a): Jorge Luis de Oliveira Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Erika Monique

Paraense Serra Vasconcelos

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2023. INSUFICIÊNCIA DE SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO, PARA RESPALDAR AS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27 DA LEI Nº 14.113/2020, QUE TRATA DOS RECURSOS RECEBIDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO RELATIVO AO VAAT. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, §2°, I DA CF. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES

CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Maria da Graça Medeiros Matos, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, referente ao exercício de 2023, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município à aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2023, sem o prejuízo do recolhimento de multas de acordo como se especifica abaixo:

Ao FUMREAP, pela insuficiência de saldo ao final do exercício, para respaldar as inscrições em Restos a Pagar, no valor de 300 UPF'S -PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; descumprimento do art. 27 da Lei 14.113/2020, que trata dos recursos recebidos da complementação da União relativo ao VAAT, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; descumprimento do art. 29-A, §2°, I da CF, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC №. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA;

Aos Cofres Públicos Municipais, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº. 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.





Tais multas deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO Nº 17.170 Processo nº 019001.2019.1.000

Município: Bujaru

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal

Interessado: Jorge Sato – CPF: 354.571.472-15 Contador: Rômulo Victor de Lima Melo

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradoras Erika Paraense e Elisabeth Massoud Salame

da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR JORGE SATO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

DETERMINAÇÕES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Bujaru que sejam REPROVADAS, as contas anuais do Prefeito Municipal, Sr. Jorge Sato (CPF: 354.571.472-15), exercício de 2019, nos termos do art. 37, inciso III da Lei Complementar 109/2016.

- II DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento aos cofres municipais:
- 1 R\$-5.666,66 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 706, §5º do RITCM-PA, relativo ao montante da remuneração paga aos Gestores Municipais em desacordo com a Lei Municipal 665/2016, de 06/12/2016 (ato fixador);
- 2 Multa de 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCM-PA, das seguintes multas:
- 1 100 (cem) UPF-PA, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do RREO do 1º bimestre, descumprindo o art. 103, I, II e III do RITCM-PA;
- 2 300 (trezentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a despesa com pessoal do Executivo superou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no referido dispositivo legal;
- 3 300 (trezentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos do Município superaram o limite de 60% da Receita Corrente Líquida, previsto no citado dispositivo legal.

IV – ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas determinadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

V — RECOMENDAR à Secretaria-Geral que proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bujaru, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA o resultado do julgamento, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51388





DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.113004.2021.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS INTERESSADO: ALDENIR PEREIRA AIRES

CPF: 991.675.222-20 **EXERCÍCIO**: 2021

NÚMERO DO TERMO: 032/2025. NÚMERO DE PARCELAS: 8 (oito) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 14/02/2025

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.113004.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS INTERESSADO: ERNANDES AIRES GOMES

CPF: 207.717.033-68 **EXERCÍCIO**: 2021

NÚMERO DO TERMO: 033/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 4 (quatro) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 14/02/2025

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

https://www.tcmpa.tc.br/

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.113415.2023.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS

INTERESSADO: SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO

CPF: 831.499.532-00 **EXERCÍCIO**: 2023

NÚMERO DO TERMO: 026/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 9 (nove) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/02/2025

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.113409.2023.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDEB

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS

INTERESSADO: SEVERIANO SAMPAIO NASCIMENTO

CPF: 831.499.532-00 **EXERCÍCIO**: 2023

NÚMERO DO TERMO: 025/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 9 (nove) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/02/2025

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51389

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ALERTA

CONSELHEIROS

ALERTA

PRAZO PARA RESPOSTA ÀS DILIGÊNCIAS TÉCNICAS ADICIONAIS NO ÂMBITO DO PACTO NACIONAL PELA RETOMADA DE OBRAS DA EDUCAÇÃO

Os(As) Excelentíssimos(as) Conselheiros(as) Relatores(as) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras, visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719 que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.







CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 24 de novembro de 2023 que dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

CONSIDERANDO a Portaria nº 62, de 20 de janeiro de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

ALERTA, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, os (as) Exmos.(as) Prefeitos(as) dos municípios do Estado do Pará, relacionados no Anexo I, sobre a prorrogação do prazo para resposta às diligências técnicas adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica e Profissionalizante.

De acordo com a Portaria nº 62, os entes federativos têm até o dia 28 de fevereiro de 2025 para atender às diligências pendentes. A não observância desse prazo e a consequente não conclusão das obras poderão resultar na devolução dos recursos recebidos, conforme previsto na fase de prestação de contas junto ao FNDE. Tal situação pode acarretar graves impactos financeiros para o município e comprometer a oferta dos serviços educacionais planejados para a comunidade.

PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS:

- Verificar as diligências pendentes no SIMEC, disponível no endereço eletrônico: https://simec.mec.gov.br/login.php e demais canais de comunicação do FNDE;
- Regularizar a documentação solicitada conforme os critérios técnicos estabelecidos.

Caso o município alertado já tenha adotado as medidas corretivas ou sanadas as pendências apontadas, poderá desconsiderar a presente Comunicação.

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA. Belém, 14 de fevereiro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente do TCMPA

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES Conselheiro/Corregedor do TCMPA

ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES Conselheira/ Presidente da Câmara Especial de Julgamento do TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES Conselheiro/ Diretor da Escola de Contas Públicas do TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheira/Ouvidora do TCMPA Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial de Julgamento do TCMPA

ANEXO I OBRAS EM DILIGÊNCIA POR MUNICÍPIO - 2025

MUNICÍPIO	AUTORIDADE	OBRAS EM DILIGÊNCIA
ABAETETUBA	FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO	1
ABEL FIGUEIREDO	MARCONE PEREIRA LACERDA	1
ACARÁ	PEDRO PAULO GOUVEA MORAES	4
ANAJÁS	VIVALDO MENDES DA CONCEICAO	2
AUGUSTO CORRÊA	FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA	1
AURORA DO PARÁ	VANESSA GUSMAO MIRANDA	2
BAIÃO	LOURIVAL MENEZES FILHO	17
BELTERRA	ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES	2
BENEVIDES	LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA	1
BONITO	ALEX SOUZA DA SILVA	1
BRASIL NOVO	WEDER MAKES CARNEIRO	1
BREVES	JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO	16
BUJARU	MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR	1
CACHOEIRA DO PIRIÁ	MARIA BERNADETE BESSA DO NASCIMENTO	5
CAMETÁ	VICTOR CORREA CASSIANO	5







MUNICÍPIO	AUTORIDADE	OBRAS EM DILIGÊNCIA
CAPANEMA	CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA	3
CAPITÃO POÇO	FERNANDA OLIVEIRA LIMA	2
CHAVES	JOSE RIBAMAR SOUSA DA SILVA	14
COLARES	MARIA LUCIMAR BARATA	3
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	ELIDA ELENA MOREIRA	2
CONCÓRDIA DO PARÁ	ELISANGELA PAIVA CELESTINO	2
CURRALINHO	CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES	18
CURUÁ	JAIR DE SOUSA DAMASCENO	2
CURUÇÁ	HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES	7
DOM ELISEU	GERSILON SILVA DA GAMA	4
GARRAFÃO DO NORTE	MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO	5
IGARAPÉ-AÇU	NORMANDO MENEZES DE SOUZA	3
IPIXUNA DO PARÁ	ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA	6
IRITUIA	PIO X SAMPAIO LEITE JUNIOR	2
ITUPIRANGA	WAGNO DA SILVA GODOI	1
JACUNDÁ	ITONIR APARECIDO TAVARES	3
JURUTI	LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA	2
LIMOEIRO DO AJURU	ALCIDES ABREU BARRA	4
MAGALHÃES BARATA	GERSON MIRANDA	2
MARAPANIM	CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS	3
MARITUBA	PATRICIA RONIELLY RAMOS ALENCAR	3
MEDICILÂNDIA	JULIO CESAR DO EGITO	3
MELGAÇO	JOSE FRANCISCO VIEGAS DIAS	1
MOCAJUBA	ALUISIO VALENTE VIEIRA	3
MOJU	RUBENS DE SOUSA TEIXEIRA	7
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS	1
NOVA TIMBOTEUA	ALINE COSTA DA SILVA	2
NOVO PROGRESSO	GELSON DILL	1
OEIRAS DO PARÁ	GILMA DRAGO RIBEIRO	4
OURILÂNDIA DO NORTE	JULIO CESAR DAIREL	2
PACAJÁ	ANDRÉ REZENDE	3
PLACAS	ARTHUR POSSIMOSER DO SOCORRO	1
PORTEL	VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA	2
PORTO DE MOZ	RIVALDO SALVIANO CAMPOS	2
QUATIPURU	JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA	1
RONDON DO PARÁ	ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA	1
RURÓPOLIS	JOSE FILHO CUNHA DE OLIVEIRA	1
SALVATERRA	VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA	1
SANTA CRUZ DO ARARI	NICOLAU EURÍPEDES BELTRÃO PAMPLONA	1
SANTA LUZIA DO PARÁ	ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA	1
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	JOSÉ BARBOSA DE FARIA	1







MUNICÍPIO	AUTORIDADE	OBRAS EM DILIGÊNCIA
SANTA MARIA DO PARÁ	ALCIR COSTA DA SILVA	1
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	RODRIGO DE AMORIM PINTO	3
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO	3
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	ELIZANE SOARES DA SILVA	4
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA	2
SÃO FÉLIX DO XINGU	FABRICIO BATISTA FERREIRA	1
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA	2
SÃO JOÃO DE PIRABAS	KAMILY MARIA FERREIRA ARAUJO GOMES	6
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL	2
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE	6
SOURE	PAULO VICTOR SILVA DE LIMA	4
TOMÉ-AÇU	CARLOS ANTONIO VIEIRA	7
TRACUATEUA	JOSE BRAULIO DA COSTA	9
TUCURUÍ	ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA	3
URUARÁ	CARLOS ANTONIO ZANCAN	1
VIGIA	JOB XAVIER PALHETA JUNIOR	2
VISEU	CRISTIANO DUTRA VALE	3
XINGUARA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR	2

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 62/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Patrick Trajan (CPF: n.º 381.883.018-50), Secretário Municipal de Educação de Belém, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria n.º 03022025004 – Processo n.º 1.014008.2025.2.0004;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas da Secretaria Municipal de Educação de Belém, no quadriênio de 2025/2028, conforme RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33/2024/TCMPA/2024;

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Patrick Trajan, Secretário Municipal de Educação de Belém, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da Demanda de Ouvidoria n.º 03022025004 — Processo n.º 1.014008.2025.2.0004;

2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 17 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO № 63/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM Demanda de Ouvidoria nº 27122024003

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA a Sra. Leila Raquel Possimoser (CPF nº 205.037.252-34), Prefeita de Placas, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 27122024003, que relata Possíveis irregularidades e atos de desvio da finalidade administrativa pelos gestores públicos municipais, Leila Raquel Possimoser (Prefeita) e Ana Patrícia Galúcio Souza (Secretária de Educação) no município de Placas no exercício de 2024.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Placas no período de 2021/2024. RESOLVE:

NOTIFICAR, a Sra. Leila Raquel Possimoser, Prefeita do Município de Placas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:



- 1. Preste informações e apresente defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 27122024003;
- 2. Preste informações respondendo os questionamentos presentes na Informação Técnica nº 66/2025 TCM/PA;
- 3. Apresente outras informações que entender pertinentes à matéria.

Belém, 17 de fevereiro de 2025

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO N° 64/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM Demanda de Ouvidoria nº 27122024003

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do

Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA a Sra. Ana Patrícia Galúcio Souza (CPF nº 669.552.892-68), Ordenadora do Fundo Municipal de Educação do Município de Placas, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 27122024003, que relata Possíveis irregularidades e atos de desvio da finalidade administrativa pelos gestores públicos municipais, Leila Raquel Possimoser (Prefeita) e Ana Patrícia Galúcio Souza (Ordenadora do Fundo de Educação) no município de Placas no exercício de 2024.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Placas no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, a Sra. Ana Patrícia Galúcio Souza, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação do Município de Placas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações e apresente defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 27122024003;
- 2. Preste informações respondendo os questionamentos presentes na Informação Técnica nº 66/2025 TCM/PA;
- 3. Apresente outras informações que entender pertinentes à matéria.

Belém, 17 de fevereiro de 2025

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 51391

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nºs 010 a 013/2025/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 17/02/2025

NOTIFICAÇÃO nº 010/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.121001.2025.2.0001)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude do

https://www.tcmpa.tc.br/

Ofício Nº 011/2024 - CATM encaminhado à esta Corte de Contas, no dia 17/01/2025, NOTIFICA o(a) Senhor(a)DOMINGOS GUEDES NETO, CPF Nº: XXX.816.836-XX, Prefeito do Município de PAU D'ARCO, no exercício 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa quanto aos fatos apurados na Informação nº 037/2025/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 010/2025/4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 037/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA.

NOTIFICAÇÃO nº 011/2025/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.0870001.2025.2.0001)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando os termos da Instrução Normativa nº 17/2020, NOTIFICA o Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO JÚNIOR (CPF: XXX.176.101-XX) - Prefeito do Município de Xinguara, no exercício de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, apresentar justificativas às impropriedades evidenciadas na análise do Decreto Emergencial nº 18/2025, a seguir descritas:

- 1. Decreto encaminhado ao TCM-PA, fora do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 17/2020;
- 2. Não envio do Relatório Circunstanciado, impossibilitando a análise do mesmo e descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa nº 17/2020;

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 011/ 2025/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº 043/ 2025/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 14 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA.

NOTIFICAÇÃO nº 012/2025/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.135001.2025.2.0006)

Demanda de Ouvidoria nº 03052025008

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando





a Informação nº 058/2025-4º Controladoria, NOTIFICA o Sr. Jair de Sousa Damasceno, CPF:XXX.711.612-XX, Prefeito Municipal de Curuá/Pa, exercício financeiro de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação nº 58/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 012/2025/4º CONTROLADORIA/TCM (Informação 58/2025/49 CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 14 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA.

NOTIFICAÇÃO nº 013/2025/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041410.2024.2.0007)

Demanda de Ouvidoria nº 05112024003

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 568, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a Informação nº 057/2025-4º Controladoria, NOTIFICA a Sra. Ewilly Gabrielly Borges Barroso, CPF:XXX.682.772-XX, Secretária Municipal de Educação de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados na Informação nº 57/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 013/2025/4ª CONTROLADORIA/TCM (Informação nº 57/2025/49 CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia

Belém, 14 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA.

Protocolo: 51390



https://www.tcmpa.tc.br/



Conta com a gente para fazer sua manifestação

Reclamação Sugestão Notícia de irregularidade Elogio Solicitação de informação

> Ligue 0800 200 2125 ou envie pelo nosso portal www.tcmpa.tc.br







